



Acórdão nº  
Processo nº 0000438-69.2017.8.14.0000  
Tribunal Pleno  
Classe: Mandado de Segurança  
Impetrante: SGE – Serviços Gerais e Engenharia LTDA  
Advogado: Saulo Coelho Cavaleiro de Macedo Pereira – OAB/PA 13.919  
Impetrado: Presidente do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
Endereço: v. Almirante Barroso n 3089 - Bairro: Souza - CEP: 66613-710, Belém - PA  
Litisconsórcio passivo necessário: Estado do Pará  
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. CONTAGEM DO PRAZO EM DIAS ÚTEIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. LEI FEDERAL N. 9.784/99. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AOS ESTADOS E MUNICÍPIOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.**

### ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em denegar a segurança pleiteada, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares.

Belém/PA, 18 de setembro de 2019.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,  
Relator

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar ajuizado por SGE – Serviços Gerais e Engenharia LTDA contra suposto ato omissivo do Exmo. Sr. Presidente do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Em suas razões iniciais (fls. 02/18), historia a impetrante que apresentou pedido administrativo para que fosse determinado o ressarcimento das horas extras, intervalos intrajornada e seus reflexos, no montante de R\$ 218.132,75 (duzentos e dezoito mil e cento e trinta e dois reais e setenta e cinco centavos), bem como para que fosse efetuado o pagamento do montante de R\$ 55.783,49 (cinquenta e cinco mil e setecentos e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos), concernente a repactuação, decorrente da entrada em vigor da Convenção Coletiva de Trabalho 2010/2011, data base 01/01/2011, em relação, respectivamente, aos contratos administrativos de n.º 60/2008 e n.º 106/2008, firmados entre as partes.



Relata que seu pedido administrativo foi indeferido pelo Presidente do Tribunal, cuja decisão foi publicada no Diário de Justiça de 23.06.2016.

Fala que em 30/06/2016 interpôs recurso administrativo ao Conselho da Magistratura do Estado do Pará, o qual não conheceu do seu recurso, por suposta intempestividade, nos termos do Acórdão 164.260.

Relata a impetrante que opôs Embargos de Declaração da decisão do Conselho da Magistratura, os quais foram rejeitados em consonância com o disposto no art. 28, §5º, do Regimento Interno do TJPA c/c a Lei nº 9.784/99, com a justificativa de que o NCPC é inaplicável ao caso em discussão.

Entende que não merece prosperar a citada decisão que rejeitou os Aclaratórios, uma vez que tanto a jurisprudência do Conselho de Magistratura, quanto o artigo 261 do Regimento desta Corte entendem possível a oposição de embargos de declaração em face das decisões proferidas pelos desembargadores dele integrantes. Assim, entende que caso entendesse não ser possível a oposição do citado recurso, poderia recebê-lo como pedido de reconsideração. Aduz que o artigo 51, VIII, a, §1º que fundamentou a decisão impugnada, se encontrava no Regimento Interno revogado, contudo, não há dispositivo semelhante no Regimento Interno em vigor.

Assegura que a Lei 9.784/99 não se aplica ao caso, uma vez que regula os Processos Administrativos no âmbito da Administração Pública Federal, que regula a contagem do prazo para a interposição do recurso em dias corridos, pois, no caso, os autos tramitam no âmbito da administração pública estadual.

Aduz, contudo, que se aplicável subsidiariamente a referida Lei ao caso concreto, considerando que o Regimento do Tribunal não prescreve prazo para interposição do recurso em tela, o art. 59 da Lei, dispõe que seria de 10 (dez) dias o prazo para interposição do recurso administrativo, contado da ciência ou devolução oficial da decisão recorrida, além da previsão dos art. 26 e 28 da Lei nº 9.784/99, onde a intimação nos autos administrativos em questão restariam nulas, uma vez que efetivada de forma diversa ao que determina a citada Lei.

Alega que ao recorrer, a parte não havia constituído advogado, de modo que não poderia ser intimada via diário oficial, de acordo com o que determina a Lei 9.784/99.

Ademais, diz que como a impetrante estava sem advogado, acompanhava o processo via sítio eletrônico, o qual informava que o prazo para interposição do recurso administrativo encerraria em 01.07.2016.

Por fim, aduz que deve ser aplicado ao caso a regra dos artigos 14 e 15 do Código de Processo Civil de 2015, que determina a aplicação supletiva e subsidiária do referido código, aos processos administrativos.

Diante dos fatos acima, requer medida liminar para que seja analisado, pelo Conselho da Magistratura, o recurso administrativo interposto pela impetrante.

Com a inicial foram colacionados documentos (fls. 21/299).

Os autos foram distribuídos ao Desembargador José Maria Teixeira do Rosário que deferiu o pedido de liminar (fls. 302/304).

Informações do Presidente do Conselho da Magistratura do Estado do Pará (fls. 322/329), alegando, em síntese, que inexistente direito líquido e certo a ser protegido pela concessão do writ, o que conduz à revogação da liminar



e impede a concessão da segurança.

Defende que os Acórdãos nº 164.260 e nº 167.592 obedeceram integralmente à legislação aplicável e os princípios que norteiam o processo administrativo.

Fala da possibilidade de interposição de recurso contra a decisão do presidente do TJE/PA, só que no prazo de 05 (cinco) dias, com fundamento no art. 28, inciso VIII, alínea a, do atual regimento interno.

Fala ainda que deve prevalecer uma interpretação sistemática do próprio regimento interno, devendo os demais dispositivos legais serem utilizados de forma supletiva, ou seja, havendo prazo recursal previsto no regimento interno esse deve ser adotado nos processos administrativos no âmbito do TJE/PA.

Aduz que a Lei nº 5.810/94 não possui previsão de recurso contra a decisão, assim deve ser aplicada aos processos administrativos no âmbito do TJE/PA a Lei nº 9.784/99.

Prossegue asseverando que havendo existência de lacuna normativa no que concerne a contagem do prazo recursal previsto no atual regimento interno, art. 28, §5º, deve ser aplicada a regra do processo administrativo e não o art. 15 do Novo Código de Processo Civil, a qual prevê somente a aplicação de forma supletiva e subsidiária aos processos administrativos, devendo ser aplicado ao caso as normas previstas na Lei nº 9.784/99, a qual prevê a contagem do prazo em dias, de forma contínua.

Relata que as decisões do Conselho da Magistratura são terminativas, salvo nos casos de aplicação de pena disciplinar, de modo que incabível o recurso de Embargos de Declaração interposto pela empresa.

Assevera que não estão preenchidos os requisitos necessários à concessão da liminar, relata que o Estado do Pará está sendo compelido a julgar o mérito do recurso administrativo interposto de forma intempestiva.

Destaca que no caso dos autos, estamos diante de liminar satisfativa, onde esgota o objeto da demanda, pois possui vedação no §3º do art. 1º da Lei 8.437/92

Ao final, requer a reconsideração da decisão que concedeu a liminar e, no mérito, pela denegação da segurança, por absoluta falta de amparo legal e pela inexistência de direito líquido e certo a ser protegido.

O Estado do Pará, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, apresentou manifestação às fls. 330/331, o qual adere e ratifica integralmente aos termos das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Instada a se manifestar na qualidade de custos legis, a Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da segurança, ante a ausência do direito líquido e certo arguido pela Empresa Impetrante (fls. 336/340).

É o relatório.



## VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora a análise do recurso administrativo interposto perante o Conselho da Magistratura deste Tribunal, não acolhido em razão da sua intempestividade.

Em sentido contrário, aduz a autoridade impetrada a inexistência de direito líquido e certo a ser protegido pela concessão do writ, pois a administração pública atuou segundo a estrita legalidade, não ocorrendo vícios ou irregularidades nos acórdãos.

Restringe-se a controvérsia ao exame da tempestividade do recurso administrativo manuseado pela impetrante junto ao Conselho da Magistratura, na forma que tange a contagem do prazo para a sua interposição, se conforme §2º art. 66 da Lei 9.784/99, dias corridos, ou se em dias úteis conforme art. 219 do NCPC, visto a existência de lacuna normativa no Regimento Interno deste Tribunal de Justiça em vigor à época da decisão. Em que pese os argumentos apresentados na inicial, analisando o caso em comento, e seguindo o brilhante parecer ministerial, entendo que a empresa impetrante não possui direito líquido e certo a ser amparado por via de mandado de segurança.

O Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015, mais precisamente em seu artigo 15, prevê expressamente a possibilidade de aplicação subsidiária e supletiva das suas normas aos processos administrativos, na ausência de norma que regulem os processos administrativos. Não cabe, porém, a aplicação subsidiária do NCPC/2015 posto que existe lei processual específica, Lei de Processo Administrativo, disciplinando a matéria de maneira diversa, de modo que o NCPC/2015 é totalmente incompatível com a sistemática jurídica no que diz respeito ao tema no processo administrativo.

É relevante destacar que a Lei nº 9.784/99 pode ser aplicada de forma subsidiária no âmbito dos Estados ou Municípios, se ausente lei própria que regule o processo administrativo local, como ocorre na espécie. Consigno que tanto a Lei Estadual nº 5.810/94 quanto o Regimento Interno são silentes no que concerne a forma de contagem do prazo do prazo de 05 (cinco) dias, se em dias corridos ou úteis.

Em regra, não será cabível a aplicação da contagem do prazo em dias úteis no processo administrativo, esculpido no art. 219 do NCPC/15, pois o tema encontra-se disposto de maneira contrária em diversas legislações de processo administrativo. Na Lei nº 9.784/99, os prazos são contínuos não se interrompendo nos finais de semana e feriados, conforme art. 66, § 2º e art. 67 da Lei 9.784/99, in verbis:

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do



vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem. Nesse sentido, havendo previsão acerca da contagem de prazos no Processo Administrativo em dias corridos, conforme Lei Federal 9.784/99, diploma normativo disciplinador do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aplicando em caráter subsidiário aos Estados e Município, onde não seria cabível a aplicação do art. 219 do NCPC/15 referente a contagem do prazo em dias úteis, devendo, portanto, aquele prevalecer em detrimento deste, por ser norma especial.

Nesse diapasão, cito jurisprudências do STF e STJ em relação ao tema, verbis:

Decisão: Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, ementado nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESPACHANTE. CASSAÇÃO DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REVISÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. LEI FEDERAL N. 9.784/99. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AOS ESTADOS E MUNICÍPIOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTONOMIA FEDERATIVA. ARTS. 18, 24, XI e 25, TODOS DA CF/88. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei de regência, à época do pedido de revisão, era a Lei Estadual n. 12.327/98. Legislação (Lei Estadual n. 17.682/13) editada posteriormente incidirá apenas a partir dos atos administrativos praticados após sua vigência. Precedente. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a Lei n. 9.784/99 pode ser aplicada de forma subsidiária no âmbito dos demais Estados Membros, se ausente lei própria que regule o processo administrativo local, o que não é o caso dos autos. 3. De fato, a Lei Estadual n. 12.327/98 é silente acerca do pedido de revisão. Não obstante, não deixou de regular o tema, pois tratou do processo administrativo disciplinar, não prevendo a existência do pedido de revisão das decisões que apliquem a penalidade de cassação de credencial do Despachante, mas tão somente de recurso ao Secretário de Estado da Segurança Pública, no prazo de 15 dias, o que foi feito pela Recorrente. 4. Verifica-se, pois, que a unidade federativa fez uma opção legislativa, dentro da competência legislativa concorrente que a Constituição Federal confere aos Estados Membros (art. 24, XI, CF/88). 5. Não cabe, pois, ao Poder Judiciário, sob pretexto de suprir lacuna, inserir, no âmbito do procedimento administrativo disciplinar, regra não prevista na legislação local. Isto implicaria em indevida ingerência na autonomia legislativa dos Estados Membros (arts. 18 e 25, CF/88). 6. Recurso a que se nega provimento (eDOC 7, p. 97/98). No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se violação ao art. 5º, caput, II, XXX, LIV e LV, do texto constitucional. Nas razões recursais, requer-se (...) o acolhimento das razões acima citadas, para provimento do presente Recurso Extraordinário, reformando a decisão recorrida e possibilitando o recebimento do pedido de revisão por aplicação subsidiária da Lei nº 9.784/99, com a consequente reanálise da cassação da credencial (eDOC 7, p. 120). Decido. O recurso não merece prosperar. De início, verifico que o Tribunal de origem não se pronunciou acerca do disposto no art. 5º, caput e incisos II e XXX, da CF de 1988, de modo que o recurso extraordinário não pode ser conhecido com relação à alegada violação aos referidos dispositivos constitucionais, em razão da falta de prequestionamento (Súmula 282 do STF). Ademais, o Tribunal de origem, ao examinar a legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei federal 9.784/99 e Leis estaduais 12.327/98 e 17.682/13), consignou que Não cabe, pois, ao Poder Judiciário, sob pretexto de suprir lacuna, inserir, no âmbito do procedimento administrativo disciplinar, regra não prevista na legislação local (eDOC 7, p. 104). Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado: (...) Conforme consta dos autos, a parte recorrente busca a reforma do v. acórdão, para que o pedido de revisão administrativa pedido, o qual não foi recebido, por inexistência de previsão legal (Lei Estadual n. 12.327/98), seja apreciado, no mérito, com aplicação subsidiária da Lei n. 9.784/99, que dispõe, no art. 65, acerca da possibilidade do pedido de revisão, bem como da regra geral do direito de petição aos Poderes Públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF/88). Entendo que não assiste razão à recorrente. Conforme restou



assentado, o não processamento do pedido de revisão se deu com fundamento na ausência de previsão legal para sua interposição. A Lei de regência, à época do pedido de revisão, era a Lei Estadual n. 12.327/98. Ao consultar a legislação estadual, verifiquei que a referida norma foi revogada pela Lei Estadual n. 17.682/13. Não obstante, conforme jurisprudência já assentada nesta Corte Superior, editada lei local posteriormente, essa incidirá apenas a partir dos atos administrativos praticados após sua vigência, in verbis: (...) De fato, a Lei Estadual n. 12.327/98 é silente acerca do pedido de revisão. Não obstante, não deixou de regular o tema, pois tratou do processo administrativo disciplinar, não prevendo a existência do pedido de revisão das decisões que apliquem a penalidade de cassação de credencial do Despachante, mas tão somente de recurso ao Secretário de Estado da Segurança Pública, no prazo de 15 dias, o que foi feito pela Recorrente (eDOC 7, p. 103/104). Assim, verifica-se que o acórdão recorrido fundamentou-se na interpretação da legislação infraconstitucional pertinente, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria meramente reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso. Por fim, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral (tema 660), que não há repercussão geral em relação à violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais (ARE RG 748.371, de minha relatoria, DJe de 1/8/2013). Veja-se a ementa do referido julgado: Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário (art. 544, § 4º, II, b, do CPC). Publique-se. Brasília, 19 de fevereiro de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (ARE 948142, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 19/02/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 24/02/2016 PUBLIC 25/02/2016).

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESPACHANTE. CASSAÇÃO DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REVISÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. LEI FEDERAL N. 9.784/99. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AOS ESTADOS E MUNICÍPIOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTONOMIA FEDERATIVA. ARTS. 18, 24, XI e 25, TODOS DA CF/88. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei de regência, à época do pedido de revisão, era a Lei Estadual n. 12.327/98. Legislação (Lei Estadual n. 17.682/13) editada posteriormente incidirá apenas a partir dos atos administrativos praticados após sua vigência. Precedente. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a Lei n. 9.784/99 pode ser aplicada de forma subsidiária no âmbito dos demais Estados Membros, se ausente lei própria que regule o processo administrativo local, o que não é o caso dos autos. 3. De fato, a Lei Estadual n. 12.327/98 é silente acerca do pedido de revisão. Não obstante, não deixou de regular o tema, pois tratou do processo administrativo disciplinar, não prevendo a existência do pedido de revisão das decisões que apliquem a penalidade de cassação de credencial do Despachante, mas tão somente de recurso ao Secretário de Estado da Segurança Pública, no prazo de 15 dias, o que foi feito pela Recorrente. 4. Verifica-se, pois, que a unidade federativa fez uma opção legislativa, dentro da competência legislativa concorrente que a Constituição Federal confere aos Estados Membros (art. 24, XI, CF/88). 5. Não cabe, pois, ao Poder Judiciário, sob pretexto de suprir lacuna, inserir, no âmbito do procedimento administrativo disciplinar, regra não prevista na legislação local. Isto implicaria em indevida ingerência na autonomia legislativa dos Estados Membros (arts. 18 e 25, CF/88). 6. Recurso a que se nega provimento. (STJ RMS 46160/PR. 2º Turma. Min. O. G. Fernandes. DJe 18.09.2015).

Destarte, forçoso é concluir que o Recurso Administrativo interposto pela impetrante encontra-se intempestivo, uma vez que a decisão impugnada foi publicada em 23/06/2016 (quinta-feira), em onde o termo inicial começou em 24/06/2016 (sexta-feira), findando o prazo em 28/06/2016 (terça-feira), sendo que a impetrante protocolou o recurso somente em 30/06/2016 (quinta-feira), pois considerando que o prazo para



interposição do recurso administrativo é de 05 (cinco) dias, conforme art. 28, VII, a, § 5º do RITPA, contados em dias corridos, com base no § 2º do art. 66 da Lei nº 9.784/99, tem-se que, no presente caso, o recurso interposto é intempestivo.

Desta forma, inexistindo a violação ao preceito legal alegado, não há direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

À vista do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA REQUERIDA** e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

Custas ex lege.

Descabe condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da portaria nº 3.731/2015-GP.

Belém (PA), 18 de setembro de 2019.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,  
Relator